



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0000530-58.2015.815.0301 - 3ª Vara de Pombal**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Antônio Araújo dos Santos  
**Advogado** : Jaques Ramos Vanderley (OAB/PB 11.984).  
**Apelado** : Seguradora Líder de Consórcio DPVAT  
**Advogado** : João Alves Barbosa Filho (OAB/PB 4.246-A).

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DEBILIDADE PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO. ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007. GRADAÇÃO ATRAVÉS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. DESCABIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.*

*A indenização do Seguro DPVAT deve ser calculada de acordo com a tabela de graduação da invalidez, implementada pela Lei nº 11.945/2009 e apurada na perícia judicial. Assim, somando-se as indenizações referentes as debilidades no ombro e tornozelo do apelante (R\$ 2.531,25 e R\$ 843,75), perfaz-se o valor total de R\$ 3.375,00 e, considerando que este recebeu na esfera administrativa, o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), inexistente direito a complementação, como bem entendeu o Juízo a quo.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Araújo dos Santos** contra a sentença de fls. 92/93 que, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT movida pelo apelante em desfavor da Seguradora Líder DPVAT, julgou improcedente o pedido.

Condenou, ainda, a promovente e custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a ressalva da gratuidade judiciária.

Irresignada, a parte promovente interpôs recurso apelatório às fls. 96/97, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que a perícia médica

judicial não considerou os documentos acostados na exordial. Alternativamente, pugnou pelo retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que seja realizada nova perícia.

Contrarrazões fls. 104/107.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 114/118, opinou pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório. Decido.**

O apelante ingressou com a presente Ação de Cobrança Seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito em 25 de setembro de 2013, quando sofreu fratura no membro superior esquerdo e membro inferior direito, resultando em debilidade permanente. Informou, ainda, na inicial, que administrativamente já recebeu a importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), a título de seguro DPVAT.

Inconformado quanto ao valor pago pela seguradora, por não condizer com a realidade e ser desproporcional ao grau da sua lesão, o autor ingressou com a presente demanda para o recebimento da diferença até atingir o valor de R\$ 9.450,00.

Houve, realização de perícia judicial (fls. 39/40), quando foi atestada a debilidade parcial incompleta do membro superior direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e do tornozelo esquerdo no percentual de 25%.

O magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Importante destacar ser aplicável ao caso em tela a lei nº 11.482/2007, que prevê, em seu art. 8º, inciso II, a quantia indenizatória de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos casos de invalidez permanente.

*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;***

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."*

Consoante preceitua a Súmula Nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

De acordo com a tabela prevista na lei nº 11.945/2009, **a perda completa da mobilidade de um dos ombros** gera o direito à percepção de 25% (vinte e

cinco por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Como a debilidade no ombro do apelante foi de 75% (setenta e cinco por cento), sua indenização equivale R\$ 2,531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e reais e vinte e cinco centavos).

Ainda, de acordo com a tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, a **perda completa da mobilidade de um dos tornozelos** gera o direito à percepção de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização, o que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Como a debilidade no tornozelo do apelante foi de 25% (vinte e cinco por cento), sua indenização equivale R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Assim, somando-se as indenizações referentes as debilidades no ombro e tornozelo do apelante (R\$ 2.531,25 e R\$ 843,75), perfaz-se o valor total de R\$ 3.375,00.

No mesmo norte:

*APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECENDO A LESÃO DE MEMBRO INFERIOR — IRRESIGNAÇÃO — LESÃO ADISTRITA AO JOELHO DIREITO — — INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ — APLICAÇÃO DA TABELA DA LEI nº 11.945/2009 — VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE — DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO DO APELO. — Tratando-se de Perda incompleta da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, aplica-se indenização no percentual de 25% sobre o valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00), ou seja, o valor parcial de R\$ 3.375,00, reduzido ao grau aferido pela perícia, in casu, 50%. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007603320148150561, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 08-11-2016)*

No caso, inexistente direito a complementação, considerando que o promovente recebeu na esfera administrativa, o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), como bem entendeu o Juízo *a quo*.

Por fim, não merece guarida o argumento do apelante de que a perícia médica judicial apenas observou a lesão no ombro esquerdo, desconsiderando a lesão existente no membro inferior esquerdo, pois, como dito, a perícia constatou lesões em ambos os membros, cujo percentual está bem descrito no laudo de fls. 39/40.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

A título de honorários recursais, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários sucumbenciais fixados na sentença, a teor do disposto no art. 85 § 11 do NCPC.

**P. I.**

João Pessoa, 26 de abril de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**